

Informação nº 091/2024 – NUREC

Brasília (DF), 15 de agosto de 2024.

Processo nº: 00600-000015631/2023-50-e
Jurisdicionada: Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal – SMDF
Assunto: Representação
Ementa: Representação de autoria do Instituto Brasileiro de Assistência à Saúde – IBRAS, com pedido cautelar. Possíveis irregularidades no Chamamento Público nº 1/2023, da Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal – SMDF, para a execução do Programa Mulher nas Cidades. Despacho Singular nº 344/2023-GCAM. Conhece a Representação. Rejeita a cautelar. Considera improcedente a Representação. Alerta à jurisdicionada. Autoriza o arquivamento dos autos. Recurso de Reconsideração contra o Despacho Singular nº 344/2023. Decisão nº 85/2024. Referenda o Despacho Singular nº 344/2023 – GCAM. Despacho Singular nº 53/2024-GCRR. Retorno dos autos ao NUREC para a análise de admissibilidade do recurso na forma de Pedido de Reexame. Despacho Singular nº 78/2024 – GCRR. Autoriza pedido de sustentação oral. Decisão nº 858/2024. Conhece o recurso como Pedido de Reexame. Concede efeito suspensivo ao item III do Despacho Singular nº 344/2023 – GCAM. Denega a medida cautelar requerida. Concede prazo para a Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal – SMDF apresentar contrarrazões. **Nesta Fase:** Exame de mérito. Pelo provimento parcial. Procedência parcial da representação. Audiências.

Senhor Diretor,

Cuidam os autos de representação oferecida por parte da Associação dos Renais Crônicos e Transplantados do Pará, denominada por nome fantasia de Instituto Brasileiro de Assistência à Saúde – IBRAS, em face de supostas irregularidades praticadas no âmbito da Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal – SMDF, na condução do Edital de Chamamento Público nº 1/2023 – SMDF (Processo SEI nº 04011-00004280/2023-42) (peça 18 e anexos de peças 3 a 17).

I – ANTECEDENTES

2. Mediante o Despacho Singular nº 344/2023 – GCAM (peça 22), referendado nos termos da Decisão nº 85/2024 (peça 31), a Ilma. Conselheira Relatora conheceu da Representação ofertada pelo IBRAS, *in verbis*:

“Diante do exposto, nos termos do art. 277 do Regimento Interno, e acompanhando em parte a instrução, DECIDO por: I - considerando



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
NÚCLEO DE RECURSOS

*cumpridos os requisitos constantes do art. 230, § 2º, do regimento interno do Tribunal, conhecer da representação de autoria do Instituto Brasileiro de Assistência à Saúde (IBRAS) (Peça 18, e-DOC 4D9307BB); II - tendo em vista a não demonstração da plausibilidade jurídica do pedido, rejeitar a medida cautelar requerida; III - **considerando que o exame do fumus boni juris confunde-se com o mérito da própria inicial, julgar improcedente a representação;** IV - alertar a Secretaria de Estado da Mulher do DF para que publique em seu site oficial todos os atos relevantes relativos ao Chamamento Público nº 01/2023 e editais vindouros, a exemplo das propostas apresentadas, decisões de julgamento de recursos, pareceres de habilitação e julgamento, além dos resultados provisório e final; V - autorizar: a) o encaminhamento de cópia/aceso desta Decisão ao Representante e à Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública - SEASP, para arquivamento".(grifou-se)*

3. Inconformado, o IBRAS interpôs recurso (peça 27) em face do item III do Despacho Singular nº 344/2023 – GCAM (peça 22), referendado nos termos da Decisão nº 85/2024 (peça 31).

4. Os autos foram restituídos ao relator recursal, conforme Despacho Singular nº 031/2024 – GCAM (peça 32) e, posteriormente, foi proferido o Despacho Singular nº 053/2024 – GCRR (peça 34) em que o Ilmo. Conselheiro determinou a remessa do processo ao NUREC para “*exame de admissibilidade do recurso interposto como pedido de reexame, na forma do art. 279, caput, c/c art. 286, do RITCDF, devendo a unidade técnica proceder, igualmente, ao exame da tutela de urgência requerida, dando-lhe a prioridade que as circunstâncias exigem.*”

5. Após o exame de admissibilidade realizado no âmbito da Informação nº 46/2024 – NUREC (peça 35), o Tribunal, mediante a Decisão nº 858/2024 (peça 46) transcrita a seguir, conheceu o recurso interposto pelo IBRAS (peça 27) como pedido de reexame, denegou a cautelar requerida, possibilitou a apresentação de contrarrazões recursais por parte da SMDF e ordenou à Pasta a disponibilização de documentos. Ainda, na mencionada decisão a Corte conferiu efeito suspensivo ao item III do Despacho Singular nº 344/2023 – GCAM (peça 22), referendado pela Decisão nº 85/2024 (peça 31):

Decisão nº 858/2024 (peça 46):

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do recurso interposto pela Associação dos Renais Crônicos e Transplantados do Pará como pedido de reexame, conferindo-lhe efeito suspensivo sobre o item III do Despacho Singular nº 344/2023 – GCAM, referendado pela Decisão nº 85/2024, na forma do art. 279, do Regimento Interno do TCDF; II – denegar a medida cautelar requerida; III – com fulcro no art. 283 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, conceder prazo de 30 (trinta) dias à Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal (SMDF) para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso; IV – determinar à Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal (SMDF) que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe ao Tribunal cópia integral do Processo SEI nº 04011-00004280/2023-42 e dos demais procedimentos relacionados ao Chamamento Público nº 1/2023 –



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
NÚCLEO DE RECURSOS

SMDF; V – autorizar: a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão ao recorrente; b) o encaminhamento de cópia da representação (peças 3 a 18), do recurso (peças 26 e 27), do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal (SMDF); c) o retorno dos autos ao Núcleo de Recursos - NUREC, para exame de mérito do recurso.”

6. De acordo com o Ilmo. Conselheiro Relator, os documentos exigidos no item IV da Decisão nº 858/2024 (peça 46), quais sejam, **a integralidade do Processo SEI nº 04011-00004280/2023-42 e os demais procedimentos relacionados ao Chamamento Público nº 1/2023 – SMDF**, deveriam ser examinados **nesta fase recursal** no âmbito deste NUREC, conforme item “V.c” do *decisum* (peça 45, pag. 12):

“Por derradeiro, considero necessário determinar à SMDF que encaminhe cópia integral dos autos administrativos relacionados ao chamamento público objeto da Representação, pois, a meu ver, o exame adequado e completo da peça recursal e da exordial, bem como do certame, depende de seu conhecimento pelo Tribunal. Assim afirmo porquanto, ao denunciar supostas irregularidades perante esta Corte, ainda que o móvel do particular seja interesse próprio, atua ele também – e precipuamente – como agente de controle social, em evidente colaboração com o controle externo, tanto assim que este órgão não fica adstrito ao escopo definido pelo representante.” (grifou-se).

7. Em 8/8/2024 foi disponibilizado ao NUREC o *link* de acesso ao Processo SEI nº 04011-00004280/2023-42¹. Os demais documentos relacionados ao Chamamento Público nº 1/2023 – SMDF se encontram no *site* da Secretaria de Estado da Mulher, www.mulher.df.gov.br. Portanto, os mencionados acessos permitem considerar atendido o item IV da Decisão nº 858/2024 (peça 46).

8. Nesta fase processual, procede-se ao exame de mérito da peça recursal (peça 27), considerando os documentos extraídos do supracitado processo administrativo (**PT01**)², os demais procedimentos relacionados ao Chamamento Público nº 1/2023 – SMDF e as contrarrazões apresentadas por parte da Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal – SMDF mediante o Ofício nº 334/2024 – SMDF/GAB (peça 54) em cumprimento ao item III da Decisão nº 858/2024 (peça 46).

II – RAZÕES RECURSAIS

9. Segundo o IBRAS, a representação havia evidenciado vícios e ilegalidades no Edital de Chamamento Público nº 1/2023 – SMDF, bem como erros no procedimento realizado pela Comissão de Seleção, que teria como objetivo realizar

¹https://nam10.safelinks.protection.outlook.com/?url=https%3A%2F%2Fsei.df.gov.br%2Fsei%2Fprocesso_externo_consulta.php%3Fid_acesso_externo%3D1760584%26infra_hash%3D87e4babb_d3f0921c695fd258b298929b&data=05%7C02%7Cseasp.gab%40tc.df.gov.br%7Cac56e9c976fb4a2f23c608dcb723896f%7C7381188a1d1343168c5c192539d480d4%7C0%7C0%7C638586610489191868%7CUnknown%7CTWFpbGZsb3d8eyJWljoicMC4wLjAwMDAiLCJQIjoiV2luMzliLCJBTil6lk1haWwiLCJXVCi6Mn0%3D%7C60000%7C%7C&sdata=dhc2MXr0ha%2BryJ8j3Hw%2BaVMtwpErZ0BjHz9GtDdgs3U%3D&reserved=0

² PT01_Documentos_Extraídos_do_Processo_SEI_04011_00004280_2023_42-3. Associado a estes autos no Sistema e-TCDF.

Termo de Colaboração com Organização da Sociedade Civil – OSC, “*para execução de atividades de ações itinerantes, oferecendo serviços básicos essenciais, integrados e gratuitos nas áreas de cidadania, saúde, educação, qualidade de vida e bem estar e cultura para a população feminina do Distrito Federal, no período de 06 meses.*” (peça 27, pág. 3).

10. Entende o recorrente que a política pública almejada seria de caráter preventivo e não colocaria em risco nenhum bem essencial, tais como a vida e a segurança das mulheres do Distrito Federal.

11. Com fundamento na representação, reitera que, de acordo com a previsão editalícia, havia sido realizada uma sessão de abertura de envelopes das propostas, no dia 17/11/2023, às 10h, mesmo o processo sendo todo recepcionado por *e-mail* e de forma eletrônica pelo sistema SEI (peça 27, pág. 3).

12. Visualiza fortes indícios de recebimento de propostas fora do horário, bem como de modificação de propostas após o envio da documentação. Alega que as irregularidades poderiam ser constatadas com o acesso integral ao Processo SEI nº. 04011-00004280/2023-42. No entanto, reclama não ter tido acesso ao processo, a fim de constatar as alegações (peça 27, pág. 3).

13. Relata que em 27/10/2023, com o lançamento na página da internet da SMDF do resultado provisório do chamamento público, os jurisdicionados haviam solicitado acesso aos autos do processo administrativo, porém não teriam sido atendidos, mesmo após insistentes pedidos formais à Comissão de Seleção e contatos telefônicos e presenciais (peça 27, págs. 3/4).

14. Complementa que na mesma oportunidade teria solicitado informações adicionais à Comissão de Seleção a fim de permitir a elaboração de recurso ante o resultado provisório, divulgado no DODF de 27/11/2023, véspera do feriado do dia 30/11/2023. No entanto, em 1/12/2023 às 15h27min, no último dia para a interposição do recurso, havia recebido apenas parte dos documentos requeridos, prejudicando o exercício do contraditório e da ampla defesa (peça 27, págs. 4/5).

15. Aduz que havia recebido a informação de que a negativa do acesso seria fundamentada na Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD. Reclama que a Administração Pública teria se dedicado a conferir aplicabilidade às restrições impostas pela LGPD relativamente ao tratamento de dados pessoais dos administrados, privando o recorrente do acesso aos documentos necessários para a interposição do recurso (peça 27, pág. 6).

16. Considera flagrante a falta de fundamentação do ato denegatório do acesso à documentação. Destaca que o próprio Despacho Singular nº 344/2023 – GCAM (peça 22), referendado pela Decisão nº 85/2024 (peça 31), teria reconhecido a relevância do tema e o atendimento aos requisitos de admissibilidade, além de conhecer da representação, a fim de alertar à SMDF, nos seguintes termos: “*alertar a Secretaria de Estado da Mulher do DF para que publique em seu site oficial todos os atos relevantes relativos ao Chamamento Público nº 01/2023 e editais vindouros, a exemplo das propostas apresentadas, decisões de julgamento de recursos, pareceres de habilitação e julgamento, além dos resultados provisório e final*” (peça 27, pág. 7).

17. Entende que os fatos colacionados evidenciariam não só a restrição aos direitos subjetivos do recorrente, como principalmente o comprometimento da legalidade do certame, vez que configuraria o descumprimento dos princípios previstos no art. 2º do Decreto nº 44.330/2023, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal (peça 27, pág. 7).
18. Assim, considera razoável a solicitação à SMDF do envio ao Tribunal do procedimento de Chamamento Público em referência, para a devida aferição de sua conformidade, em especial quanto ao atendimento aos princípios norteadores, bem como às previsões constitucionais e infralegais referentes à matéria, fazendo-se necessário determinar a imediata suspensão de todos os atos referentes ao procedimento licitatório em tela (peça 27, pág. 8).
19. Aponta suposto erro grave cometido por parte da SMDF, o que entende suficiente para anular o resultado provisório do Edital de Chamamento Público nº 1/2023 – SMDF. Afirma que no dia 27/11/2023 às 6h da manhã teria sido publicado o resultado do procedimento no DODF sem a assinatura de um dos membros da Comissão de Seleção. Alega que o ato administrativo não tinha ainda se aperfeiçoado, pois faltava uma assinatura, que somente teria ocorrido no dia 27/11/2023, por volta das 10h. Assim, conclui que o ato teria sido realizado posteriormente ao envio para a publicação no DODF, que pelas regras de publicação, precisaria ser encaminhado no dia 24/11/2023 (peça 27, págs. 8/9).
20. Argumenta que o resultado provisório seria nulo, vez que publicado no DODF sem a assinatura de todos os membros legalmente constituídos para a seleção do Edital de Chamamento Público nº 1/2023 – SMDF (peça 27, pág. 10).
21. Nota que a Portaria que teria instituído a Comissão de Seleção registraria que os casos omissos seriam tratados pelo Secretário Executivo da SMDF e não pela autoridade máxima da Pasta, a qual havia assinado o Edital (peça 27, pág. 10).
22. Constata que o Edital de Chamamento Público nº 01/2023 – SMDF, publicado no DODF nº 193, de 16/10/2023, careceria de aposição de assinatura de autoridade competente e/ou cargo da Pasta que havia autorizado o certame, o que constituiria irregularidade formal (peça 27, pág. 10).
23. Reclama da incidência de outro suposto erro grave deduzido da documentação acostada na página da SMDF. Indica que havia ocorrido interferência indevida na autonomia da Comissão de Seleção no instante em que o servidor Marcos Antônio de Jesus Fonseca, na condição de Assessor Especial, teria acolhido o pedido de reanálise das propostas sem qualquer justificativa e motivação (peça 27, págs. 10/11).
24. Considera que tal procedimento afrontaria o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual deveria definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que estaria previsto nele (peça 27, pág. 12).
25. Complementa que a alegada interferência, sem motivação e justificativa, havia ocasionado flagrante prejuízo à competição, pois os licitantes não teriam tido conhecimento para que pudessem exercer o direito de petição (peça 27, pág. 12).

26. Assevera que a medida cautelar pleiteada teria como direito líquido e certo o acesso aos autos do processo administrativo, por advogado no exercício da sua profissão, bem como diante dos erros na condução do presente certame com vistas a evitar danos de forma irreparável (peça 27, pág. 13).
27. Indica como fato novo a alegação de que ainda estaria aguardando o reexame de alguns questionamentos junto à SMDF, com o agravante de que a Pasta havia consignado que não responderia nenhum recurso sob o argumento de que a demanda teria sido judicializada (peça 27, pág. 13).
28. Com base na doutrina e na jurisprudência, defende a necessidade de ajustes no instrumento convocatório. Alega que o ato administrativo se encontraria sujeito ao controle do Poder Judiciário, especialmente no que se refere à existência ou não de motivação (peça 27, pág. 14).
29. Aduz que o Edital de Chamamento Público nº 1/2023 – SMDF não teria observado o art. 22 da Lei nº 13.019/2014, em especial quanto à definição de parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas estabelecidas pelo Órgão demandante (peça 27, pág. 15).
30. Menciona que o edital teria deixado de observar a vedação expressa do art. 24, §º 2º da supracitada norma, ao conter cláusulas restritivas à competitividade, combatida por esse Tribunal de Contas. Além dos fatos alegados, denuncia que a Comissão de Seleção na análise da proposta havia entendido de forma equivocada o não atendimento dos requisitos de restrição à faixa etária e de atendimento exclusivo à mulher (peça 27, pág. 15)
31. Com relação à restrição à faixa etária, registra que ao compulsar a proposta enviada, conforme item 9.2 em diante, restaria evidente a uma priorização de atendimento do público-alvo alinhado com a missão e atribuições da própria SMDF, nos termos do Decreto nº 39.610/2019, que disporia no art. 35 sobre a organização da estrutura da Administração Pública do Distrito Federal (peça 27, págs. 15/16).
32. Expõe que no mesmo sentido, o Regimento Interno da Pasta, aprovado por meio da Portaria nº 33/2022, ao definir as competências legais da SMDF, garantiria a proteção das mulheres em estado de vulnerabilidade de toda espécie (peça 27, pág. 16).
33. Acrescenta que o GDF disporia de estrutura administrativa para a proteção de crianças e adolescentes em estado de vulnerabilidade, dentre elas atualmente a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, que teria como missão a proteção e promoção da criança e do adolescente, conforme o disposto no art. 32 do Decreto acima mencionado (peça 27, pág. 16).
34. Ante o exposto, depreende que se trata de uma adequação da atuação de cada Pasta em Políticas Públicas específicas, estando o recorrente em consonância com o que atualmente seria realizado por parte da SMDF, nos diversos serviços ofertados (peça 27, pág. 16).
35. Reclama que em nenhum momento teria havido restrição relacionada à faixa etária, mas simplesmente a sinalização de uma priorização de acordo com o escopo de atendimento da SMDF, que teria como público-alvo mulheres maiores de 18 anos (peça 27, pág. 16).

36. Considerando a ciência, os dados estatísticos de violência contra a mulher e que o caso sob exame cuidaria da aplicação de recursos públicos voltados para a implementação de um programa direcionado à realização de ações destinadas à promoção das mulheres, bem como da implementação de medidas efetivas de prevenção à violência contra elas, e levando em conta que as necessidades seriam ilimitadas, mas os recursos escassos, conclui que seria dever do agente público prover a boa aplicação desse recursos do erário, com vistas a maximizar os resultados do Programa Instituído por meio da Portaria nº 60/2023 (peça 27, pág. 16).
37. Acredita que a intenção na proposta do IBRAS seria sinalizar um grupo prioritário nas ações a serem desenvolvidas, e não restringir. Reitera que a totalidade de serviços oferecidos por parte da SMDF teria como público-alvo mulheres maiores de 18 anos (peça 27, págs. 16/17).
38. Indica, a título de exemplo, que em eventuais ações voltadas para a saúde da mulher, como exames e consultas médicas, surgiria a necessidade de observância dos protocolos de Saúde Pública, emanados do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde local, bem como estar de acordo com a Lei do SUS (peça 27, pág. 17).
39. Cita o exemplo de projeto que considera exitoso em andamento SMDF, qual seja, a Caravana da Mulher, que teria como programação o atendimento totalmente gratuito para as mulheres a fim de elevar a autoestima delas, por meio de palestras, atendimento jurídico, serviços de beleza (design de sobrancelha, esmaltação, trança e maquiagem) e apresentação de feira de produtos locais. Aponta que neste projeto o Termo de Parceria teria utilizado a mesma metodologia etária para priorizar o atendimento das mulheres em estado de vulnerabilidade (peça 27, pág. 17).
40. Entende que teria demonstrado que a Comissão de Seleção havia se equivocado na avaliação da proposta da recorrente, deixando de observar os precedentes já estabelecidos em parcerias anteriormente firmadas, com o mesmo objeto e finalidade (peça 27, pág. 17).
41. Quanto ao atendimento exclusivo à mulher, pondera que o inciso II do item 7.2 do Edital seria contrário ao caráter de competitividade no presente certame público, devido ao potencial de restringir a competitividade da licitação, e ferir o princípio da isonomia, uma vez que essa exigência não se justificaria, pois estaria em contradição com o item anterior do próprio edital, que pontua que não poderá ocorrer restrição de qualquer natureza (peça 27, pág. 18).
42. Assim, conclui que a hipótese de restrição à competitividade não deveria ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, devendo levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame (peça 27, pág. 18).
43. Declara que essa restrição ilegal, que teria apenas o potencial de restringir o caráter competitivo do certame, deveria ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indicassem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, o que considera que não teria sido realizado no presente certame (peça 27, pág. 18).
44. Não obstante aos apontamentos, alega que a recorrente teria demonstrado a atenção à mulher, com vasta evidência de sua expertise, por meio de atendimento

específicos em saúde, sejam médicos ou de exames, tais como preventivos, mamografias, Papanicolau, dentre outros (peça 27, pág. 18).

45. Considera que a verificação dos requisitos de habilitação teria que ocorrer de acordo com os itens 10.1 e seguintes do edital, em especial com a demonstração por meio do documento do subitem 10.1.12 do Edital do Certame (peça 27, pág. 18).

46. Com fundamento no propósito de ocasionar o menor prejuízo ao Erário e buscar a melhor proposta de parceria com o Poder Público, menciona que o Edital teria previsto a possibilidade de a Comissão de Seleção realizar a qualquer tempo diligências para esclarecer fatos ou documentos. Nesse sentido, indica o item 8.5 do Edital que remeteria à aplicação no que couber da Lei nº 8.666/1993 (peça 27, págs. 18/20).

47. Reclama que a Comissão de Seleção teria se equivocado ao confundir as fases de habilitação, com a fase de apresentação da documentação, inclusive de comprovação do Plano de Trabalho e as exigências de experiência prévia com as atividades a serem desenvolvidas (peça 27, pág. 19).

48. Por fim, diz que a Comissão teria deixado de apresentar a matriz de pontuação individual das entidades, com o julgamento objetivo de acordo com os critérios de seleção e classificação de cada proposta, em consonância com item 2.2 do Anexo III do Edital (peça 27, pág. 19).

49. Diante do exposto, requer (peça 27, pág. 20):

*“I. Que seja RECONSIDERADO o Despacho Singular nº 344/2023, para conceder a medida cautelar, inaudita altera pars, nos termos formulados, por estar presente fumus boni juris e o periculum in mora para **DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PRESENTE CHAMAMENTO PÚBLICO**, se abstendo a Secretaria da Mulher de homologar, firmar Termo de Colaboração, repassar ou liberar recursos públicos, determinado aquela Pasta que apresente circunstanciados esclarecimentos quanto ao teor da representação;*

II. Determinar, ainda, que a Secretaria de Estado da Mulher encaminhe cópia integral, em meio digital, do processo administrativo objeto do Edital de Chamamento Público nº 01/2023-SMDF, bem como de todos os documentos referenciados em sua manifestação, ou, alternativamente, inserindo uma tabela contendo o número verificador dos documentos citados (número do SEI) e os respectivos códigos CRC, a fim de viabilizar o acesso ao inteiro teor desses documentos por meio das ferramentas de consulta públicas já disponíveis;

III. No Mérito, se os vícios apontados serem insanáveis, determinar que a Secretaria de Estado da Mulher anule o certame em andamento, com a publicação de novo edital, e observe o alerta já emitido pela área técnica do TCDF convalidado pela Relatora, quando a publicidade e tramite dos procedimentos relativos aos Chamamento Público vindouros; e

IV. Dar conhecimento as demais Entidades Interessadas, para querendo se manifestarem acerca da Exordial.”

III – CONTRARRAZÕES RECURSAIS

50. Quanto à alegação do recorrente concernente aos indícios de recebimento de propostas fora do horário e de modificação das propostas após o envio da documentação, a SMDF apresentou esclarecimentos para o procedimento de recebimento das documentações e para o julgamento das propostas (peça 54, pág. 2).

51. Segundo a SMDF, em conformidade com o Edital, as propostas teriam sido enviadas por *e-mail* institucional para a Comissão de Seleção, com hora limite inicialmente prevista para as 18h do dia 16/11/2023, prorrogada para até às 23h59min do mesmo dia (peça 54, pág. 2).

52. Acrescenta que haviam sido recebidas 8 (oito) propostas e os documentos lacrados em envelopes. Aduz que em Sessão Pública realizada em 17/11/2023 teria realizado a abertura dos envelopes na presença do representante do IBRAS que assinou a Ata de Sessão Pública (peça 54, pág. 2).

53. Afirma que as propostas teriam sido julgadas de acordo com a metodologia prevista no Edital de Chamamento Público nº 1/2023 – SMDF e o resultado provisório publicado em 27/11/2023 (peça 54, pág. 3).

54. A SMDF assevera havia seguido todos os procedimentos previstos no Edital e que as alegações do recorrente estariam desacompanhadas de documentação comprobatória (peça 54, pág. 3).

55. Com relação ao argumento do recorrente de que não teria obtido acesso aos autos do processo administrativo, prejudicando o seu direito de defesa, a SMDF esclarece os motivos da desclassificação da proposta, os pedidos de vista processual formulados e os recursos administrativos apresentados (peça 54, pág. 3).

56. De acordo com a SMDF, o IBRAS teria sido desclassificado por critérios objetivos previstos certame, conforme extrato do julgamento (peça 54, págs. 3/4):

*"1. INSTITUTO BRASILEIRO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - IBRAS
A desclassificação da Organização da Sociedade Civil neste processo seletivo fundamenta-se no descumprimento do subitem 7.2, incisos I e II do Edital de chamamento Público nº 01/2023. Conforme estabelecido no referido documento, os incisos I e II do subitem 7.2 requerem:*

(...)

7.2 Serão desclassificadas as propostas que:

I - Apresentarem restrição, de qualquer natureza, para atendimento ao público objeto deste Edital, tais como: restrições de faixa etária, cor, gênero, presença de deficiência, histórico de abuso de substâncias psicoativas, doenças infectocontagiosas, entre outras situações de vulnerabilidade;

II - A proponente não tenha realizado ou desenvolvido programas ou projetos em que as mulheres tenham sido, exclusivamente, o público-alvo; (...).

A análise detalhada da proposta revelou que a organização não atendeu satisfatoriamente a esses requisitos, quando não demonstrou ter realizado ou desenvolvido nenhum programa ou projeto em que as mulheres tenham sido exclusivamente o público alvo e incorrendo em



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
NÚCLEO DE RECURSOS

restrição de faixa etária, conforme observa-se por diversas vezes mencionado na proposta, a seguir transcritos:

(...)

Página 04 - Ante o exposto, O IBRAS, propõe realizar 14 (catorze) ações itinerantes, no Distrito Federal, em 12 regiões administrativas, focando em aumentar o acesso de mulheres dos 13 aos 80 anos, aos serviços, e o vínculo entre população e a equipe. (...)

(...)

Página 20 - Ante o exposto, propomos realizar ações itinerantes, em 12 (doze) Regiões Administrativas no Distrito Federal, focando em aumentar o acesso de mulheres dos 13 aos 80 anos, os serviços básicos, e o fortalecer o vínculo entre essa mulher e as sociedades.

(...)

Página 41 - 7.3 ESPECÍFICOS: B1. Identificar e cadastrar mulheres entre 13 e 80 anos e estratificar agravos detectados; (...)

(...)

Página 52 - 9.2 - CRONOGRAMA DETALHADO DE ATIVIDADES DO PROJETO - PÚBLICO ALVO: mulheres de 13 a 80 anos, identificadas no MOMENTO 4 – TRIAGEM. (...)

O descumprimento evidente destes requisitos comprometeu a conformidade da proposta com os critérios estabelecidos no edital, tornando a desclassificação imperativa para assegurar a justiça e a equidade no processo seletivo.

Esta medida visa garantir a transparência e a integridade do processo, reforçando o compromisso desta comissão em seguir rigorosamente as diretrizes estabelecidas no edital."

57. A SMDF expõe que, inconformado com a desclassificação por critérios objetivos, o IBRAS teria solicitado acesso às demais propostas objetivando apresentar recurso administrativo. Relata que os pleitos do recorrente demonstrariam a irrisignação pela desclassificação por critérios objetivos previstos no Edital de Chamamento Público nº 1/2023 – SMDF. Afirma que o IBRAS teria insistido na tese de poder continuar nas demais fases do procedimento, inclusive com pedido não previsto no Edital para devolver/restituir prazo (peça 54, pág. 4).

58. Explica que a Comissão de Seleção havia fornecido via *e-mail* uma série de documentos, ressaltando que todos os atos administrativos relevantes praticados no âmbito do processo de Chamamento Público teriam sido publicados no Diário Oficial do Distrito Federal, bem como no sítio da SMDF. Acrescenta que no momento processual da solicitação do recorrente, a Comissão de Seleção estaria executando atividades relacionadas à Fase de Habilitação do Edital de Chamamento Público nº 1/2023 – SMDF, realizando pormenorizadamente a análise documental das propostas recebidas (peça 54, pág. 4).

59. Quanto à alegação do recorrente em que defende a nulidade do resultado provisório por falta de assinatura de um dos membros da Comissão de Seleção, a SMDF menciona a incidência de informações equivocadas (peça 54, pág. 5).

60. Segundo a SMDF, no Documento SEI nº 127786065, que havia solicitado a publicação do Resultado Provisório em 27/11/2023, constariam três assinaturas dos componentes da Comissão de Seleção, sendo duas assinaturas eletrônicas realizadas na sexta-feira, dia 24/11/2023, às 17h04min, e na segunda-feira às 17h07min, respectivamente, e a terceira assinatura eletrônica realizada na segunda-

feira, dia 27/11/2023, às 10h17min. Ressalta que a publicação do DODF nº 220, de 27/11/2023, constaria o extrato do Resultado Provisório com a assinatura do Presidente da Comissão, o que não configuraria irregularidade e/ou nulidade do ato praticado (peça 54, pág. 5).

61. Registra que a titular da SMDF teria realizado a assinatura do Edital de Chamamento Público nº 1/2023 – SMDF em 11/10/2023, às 18h55min, no Sistema Eletrônico de Informações – SEI nº 124498528, e através do Ofício nº 768/2023 - SMDF/GAB (124512184) solicitado à Subsecretária de Atos Oficiais da Casa Civil do Distrito Federal, a Publicação de matérias no Diário Oficial do Distrito Federal (peça 54, pág. 5). Assim, conclui que a tese de ausência de assinatura de membro ou autoridade competente não mereceria prosperar (peça 54, pág. 5).

62. Quanto à alegação de erro grave no tocante à reavaliação das propostas apresentadas, a SMDF afirma que havia solicitado à Comissão de Seleção a reanálise das propostas apresentadas pelas entidades classificadas, principalmente no que tange à forma de execução do Projeto "*Mulheres nas Cidades*" (peça 54, pág. 5).

63. Nesse sentido, discorre que a situação teria ocorrido em conformidade com o disposto no art. 27, da Lei nº 13.019/2014³, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil (peça 54, págs. 5/6).

64. Considera que mais uma vez o recorrente se encontraria equivocado, pois a Comissão de Seleção teria seguido a supracitada norma, não ferindo o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual se encontra em consonância com a legislação federal e o decreto distrital regulamentador (Lei Federal nº 13.019/2014. Decreto Distrital nº 37.843/2016) (peça 54, pág. 6).

65. No que diz respeito ao argumento de que o Presidente da Comissão não teria permissão para a assinatura do documento de Aditamento, sob a alegação de que desempenharia a função de Assessor Especial, a SMDF entende que não deveria prosperar, haja vista que o servidor havia sido formalmente designado e que a Comissão de Seleção teria assinado eletronicamente o documento (peça 54, pág. 6).

66. Acrescenta que se trata de servidor efetivo, nomeado mediante a Portaria nº 64, de 11 de outubro de 2023, que instituiu a Comissão Especial de Seleção objeto do Edital de Chamamento Público nº 1/2023 – SMDF, e que, como Presidente da

³ "Art. 27. O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria e, quando for o caso, ao valor de referência constante do chamamento constitui critério obrigatório de julgamento. § 1º As propostas serão julgadas por uma comissão de seleção previamente designada, nos termos desta Lei, ou constituída pelo respectivo conselho gestor, se o projeto for financiado com recursos de fundos específicos. § 2º Será impedida de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das entidades participantes do chamamento público. § 3º Configurado o impedimento previsto no § 2º, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído. § 4º A administração pública homologará e divulgará o resultado do julgamento em página do sítio previsto no art. 26. § 5º Será obrigatoriamente justificada a seleção de proposta que não for a mais adequada ao valor de referência constante do chamamento público. § 6º A homologação não gera direito para a organização da sociedade civil à celebração da parceria."

Comissão, preencheria todos os requisitos legais para o desempenho da atribuição (peça 54, pág. 6).

67. Ao examinar o pedido do recorrente quanto à necessidade de ajustes no instrumento convocatório, a SMDF reitera que havia demonstrado que a desclassificação do recorrente teria se dado por critérios objetivos previstos no Certame, qual seja, o descumprimento do subitem 7.2, incisos I e II do Edital de Chamamento Público nº 1/2023, vez que não teria atendido satisfatoriamente os aludidos requisitos, em face da não demonstração de que teria realizado ou desenvolvido nenhum programa ou projeto em que as mulheres tenham sido exclusivamente o público-alvo, incorrendo em restrição de faixa etária, conforme se poderia observar por diversas vezes na sua proposta (peça 54, pág. 6).

68. Pondera que o recorrente insiste em solicitar que a SMDF condicione o instrumento convocatório à sua realidade e não às exigências previstas no Edital.

69. Ante o exposto, requer desprovemento do pedido de reexame interposto pelo IBRAS (peça 27) e a manutenção dos termos do Despacho Singular nº 344/2023 – GCAM (peça 22), referendado pela Decisão nº 85/2024 (peça 31).

70. Por fim, informa que teria sido dado acesso externo ao inteiro teor do Processo nº 04011-00004280/2023-42 e dos demais procedimentos relacionados ao Chamamento Público nº 1/2023 – SMDF à SEASP, conforme *email* enviado ao endereço eletrônico seasp.gab@tc.df.gov.br, no dia 29/04/2024. Ainda, destaca que toda a documentação pertinente estaria disponível para consulta no *site* da Secretaria de Estado da Mulher, www.mulher.df.gov.br.

IV – ANÁLISE

71. De acordo com o Despacho Singular nº 344/2023 – GCAM (peça 22), referendado mediante a Decisão nº 85/2024 (peça 31), a Ilma. Conselheira Relatora, apesar de conhecer da representação enviada pelo IBRAS (peça 18), rejeitou a medida cautelar requerida, “*tendo em vista a não demonstração da plausibilidade jurídica do pedido*”, e julgou improcedente a exordial, “*considerando que o exame do fumus boni juris confunde-se com o mérito da própria inicial.*”

72. Inconformado com a medida, o IBRAS interpôs recurso (peça 27), conhecido como pedido de reexame no bojo da Decisão nº 858/2024 (peça 46), a qual conferiu efeito suspensivo ao item III do Despacho Singular nº 344/2023 – GCAM (peça 22), referendado mediante a Decisão nº 85/2024 (peça 31), proferido nos seguintes termos: “*III - considerando que o exame do fumus boni juris confunde-se com o mérito da própria inicial, julgar improcedente a representação;*”.

73. Examinando-se o Despacho Singular nº 344/2023 – GCAM (peça 22), referendado mediante a Decisão nº 85/2024 (peça 31), verifica-se que a Ilma. Conselheira Relatora registrou a seguinte observação “*(...) o afastamento do fumus boni juris confunde-se com o mérito da própria representação, uma vez que, não se mostrando plausível a arguição de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, e afastada a irregularidade na contagem dos prazos, nada restará dos fundamentos da inicial que a suporte.*”

74. Com o intuito de fundamentar a procedência da representação, a peça recursal (peça 27) apresenta os argumentos a seguir sintetizados: (i) indício de

recebimento de propostas fora do horário; (ii) indício de modificação de propostas após o envio da documentação; (iii) prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em face do não fornecimento de documentos; (iv) nulidade do resultado provisório devido à falta de assinatura de um dos membros da Comissão de Seleção (v) equívocos da Comissão de Seleção quanto à avaliação da proposta do IBRAS e (vi) interferência indevida na autonomia da Comissão de Seleção por conta de pedido de reanálise das propostas.

75. Como suporte para o mencionado indício de recebimento de propostas fora do horário, o recorrente não apresenta qualquer documentação comprobatória, apenas supõe que a alegação “*poderá somente ser constatada com o acesso integral ao processo administrativo*” (peça 27, pág. 3):

*“Há fortes indícios que houve recebimento de propostas fora do horário, bem como foram modificadas propostas, após o envio da documentação, que poderá somente ser constatada com o acesso integral ao processo administrativo SEI nº. 04011-00004280/2023-42, **QUE OS JURISDICIONADOS AINDA NÃO OBTIVERAM ACESSO**, a fim de constatação das eventuais modificações dos documentos fora das regras editalícias!” (grifou-se)*

76. De acordo com o Edital de Chamamento Público nº 1/2023 – SMDF (PT01, pág. 120), as propostas deveriam ser enviadas “*de forma eletrônica, pelo e-mail: comissaodeselecao@mulher.df.gov.br, considerado a hora limite às 18h00, do dia 16/11/2023;*”. No entanto, em vista de solicitações das entidades Amigos do Futuro, Instituto Evolui e Instituto Tecnológico e Cultural Brasileiro, a SMDF prorrogou o prazo para até às 23h59min do dia 16/11/2023 (PT01, págs. 131/135) ⁴.

77. As informações relacionadas ao envio das propostas, obtidas do Processo nº 04011-00004280/2023-42, refutam a alegação do recorrente quanto ao recebimento de propostas fora do horário:

Quadro 1: Data e Horário de Envio das Propostas

Entidade	Data de envio	Horário de envio
Amigos do Futuro	16/11/2023	23:58
IBRAS	16/11/2023	17:58 ⁵
Instituto Lumiart	16/11/2023	13:08
Instituto Omni	16/11/2023	16:33
Instituto IBASA	16/11/2023	17:10
CNEC	16/11/2023	17:34
Instituto Onda do Sorriso	16/11/2023	17:45
FEHSOLNA	16/11/2023	18:07

Fonte: Processo nº 04011-00004280/2023-42 (PT01, págs. 213, 250, 324, 381, 407, 457, 498 e 626).

78. Também sem fundamento em documentação comprobatória, o recorrente aponta indício de modificação de propostas após o envio da documentação. Quanto

⁴ PT01_Documentos_Extraidos_do_Processo_SEI_04011_00004280_2023_42-3. Associado a estes autos no Sistema e-TCDF.

⁵ Apesar de constar dos autos que o IBRAS reenviou a proposta às 23:03, o Instituto já havia encaminhado os documentos às 17:58 em atenção ao prazo anteriormente fixado (Processo nº 04011-00004280/2023-42 (PT01, págs. 213/214).

a esta acusação, o recorrente se limita aos mesmos argumentos transcritos na análise do item precedente:

“Há fortes indícios que houve recebimento de propostas fora do horário, bem como foram modificadas propostas, após o envio da documentação, que poderá somente ser constatada com o acesso integral ao processo administrativo SEI nº. 04011-00004280/2023-42, QUE OS JURISDICIONADOS AINDA NÃO OBTIVERAM ACESSO, a fim de constatação das eventuais modificações dos documentos fora das regras editalícias!” (grifou-se)

79. A análise do Processo nº 04011-00004280/2023-42 não permite obter evidências para confirmar a acusação do recorrente da existência de propostas modificadas após o envio da documentação. Também não há comprovação de que a modificação de alguma proposta, em termos financeiros ou técnicos, tenha influenciado na escolha da entidade contratada. Além de não terem sido encontrados indícios de alterações de natureza técnica na proposta da entidade contratada⁶, o preço por esta cotado não caracterizou o elemento motivador de sua escolha⁷.

80. De mais a mais, não se visualiza qualquer correlação entre os dois primeiros argumentos do recorrente⁸ e a motivação de sua desclassificação do Certame. Conforme será demonstrado posteriormente, o exame da proposta do IBRAS confirma o enquadramento nos motivos ensejadores de sua exclusão do procedimento licitatório previstos nos incisos I e II do subitem 7.2 do Edital de Chamamento Público nº 1/2023 – SMDF (peça 54, pág. 3).

81. Por outro lado, apesar da ausência de documentação comprobatória do argumento sob exame, merece atenção o fato de que, dentre as instituições que solicitaram a prorrogação de prazo para o envio de documentos⁹, somente a Associação Amigos do Futuro, que se sagrou posteriormente vencedora, apresentou efetivamente a proposta. Ademais, além da coincidente proximidade do período em que as mencionadas entidades requereram a dilação de prazo (15:49, 16:05 e 16:06; PT01, págs. 131/135), a proposta da Associação Amigos do Futuro foi encaminhada muito tempo depois de todas as efetivas proponentes terem enviado os documentos e, ainda, faltando tão somente 1 (um) minuto para o exaurimento do prazo fixado (Quadro 1).

82. Quanto às alegações em que aponta o prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, os autos demonstram que os mesmos argumentos foram enviados pelo recorrente ao Poder Judiciário, e a medida solicitada naquela esfera, em face de idênticos pressupostos apresentados, foi indeferida. O assunto foi tratado no Processo TJDFT 0714335-54.2023.8.07.0018 da 6ª Vara da Fazenda

⁶ Proposta apresentada: PT01, págs. 499/624 (Especificações das metas e valores, págs. 570/604); Proposta Avaliada: PT01, págs. 1377/1450 (Especificações das metas e valores, págs. 1389/1402).

⁷⁷ A entidade contratada, Amigos do Futuro, apresentou proposta com preço superior à entidade classificada na segunda posição (Onda do Sorriso).

⁸ (i) indício de recebimento de propostas fora do horário e (ii) indício de modificação de propostas após o envio da documentação.

⁹ Associação Amigos do Futuro, Instituto Evolui e Instituto Tecnológico e Cultural Brasileiro (PT01, págs. 131/135).



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
NÚCLEO DE RECURSOS

Pública do Distrito Federal tendo sido arquivado definitivamente em 29/5/2024 por ausência de manifestação do IBRAS.

83. Naqueles autos, inicialmente foi proferida decisão, com base no exame das mesmas alegações ora apresentadas pelo recorrente, que concluiu pela ausência de cerceamento de defesa e do contraditório contra o Instituto, *in verbis*¹⁰:

*“O que se constata da robusta documentação juntada pela impetrante é que **não houve cerceamento de defesa e do contraditório** contra si a substancializar violação a direito líquido e certo seu, porquanto a sua desclassificação foi devidamente motivada e fundamentada, decorrente do fato de a sua proposta não estar condizente com os termos do Edital - Id 181031107. A referência das autoridades coatoras vem especialmente embasada na não observância do disposto no subitem 7.2, incisos I e II do Edital de Chamamento Público n. 01/2023 (...)”.*

84. O mencionado posicionamento foi reiterado por parte do TJDFT ao denegar provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo IBRAS. A Sentença prolatada restou fundamentada nos seguintes termos:

“In casu, constata-se que o alegado vício pelo embargante não se encontra configurado, haja vista que a r. sentença resolveu a controvérsia de maneira clara e fundamentada, examinando minuciosamente as questões levantadas pelas partes litigantes, com respaldo no conjunto probatório apresentado nos autos.” (grifou-se)

85. Examinando-se a peça recursal, no que se refere ao pedido em que o recorrente adota como suporte para reclamar que o seu direito de defesa teria sido violado, verifica-se que o pleito não se concentra em apresentar fundamentos para refutar a sua desclassificação em contraposição aos critérios previstos no Edital de Chamamento Público nº 1/2023 – SMDF. O recorrente apresenta à Secretaria uma lista de 21 demandas, a maioria como se estivesse no exercício de atividade policial ou judiciária, a exemplo de:

*“(...) print das telas antes e depois da meia noite dos links que foram utilizados para enviar as propostas e documentos”, “envio de metadados **comprovando a lisura do processo**”, “Cópia do link com print antes e, depois das 00h de todos os processos”, “Print do protocolo das propostas de forma consecutiva até o dia de hoje dos links das propostas”, **“filmagens de entrada e saída da sala da comissão**”, “Lista de frequência dos participantes e visitantes da comissão”, “Relação de quem teve **acesso ao processo fora do horário do expediente**”, “Autorização de quem teve acesso aos documentos, incluindo membros e não membros da comissão”, **“Metadados de quem copiou os links**”, “Relação de quem **usa computador pessoal e institucional da comissão técnica**” e “Relação nominal de quem tem acesso ao(s) e-mails da comissão.” (peça 27, pág. 4; PT01, págs. 1210/1212; grifou-se).*

86. Em vista das especificidades das aludidas solicitações, além de dissociadas dos motivos relacionados à desclassificação da proposta do recorrente,

¹⁰ Fonte: <https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>.

mesmo se tivessem sido amparadas por ordem judicial, não poderiam ser resolvidas de imediato. Nesse contexto, importante destacar que, ao contrário do que afirma o pedido de reexame, segundo as contrarrazões recursais (peça 54, pág. 4) as informações necessárias para a formulação do recurso teriam sido disponibilizadas ao recorrente:

“A Comissão de Seleção forneceu via e-mail uma série de documentos para impetrante, ressaltando que todos os atos administrativos relevantes praticados no âmbito do processo de chamamento público foram publicados no Diário Oficial do Distrito Federal, bem como no sítio da Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal (...).”

87. O exame do Processo nº 04011-00004280/2023-42 demonstra que a SMDF se manifestou sobre as solicitações do IBRAS, informou sobre os motivos técnicos de desclassificação da proponente e enviou, por *email*, diversos documentos extraídos do mencionado processo (PT01, págs. 1213/1214 e 1230/1233):

“Proposta_122841974.pdf, Oficio_123398474.pdf, Portaria_124054311_Portaria_60_de_28_09_2023.pdf, Ficha_de_Inscricao_123785682.pdf, Julgamento_123791021.pdf, Despacho_123941694.pdf, Quadro_de_Detalhamento_de_Despesas_QDD_124083788_QDD_06_10_2023.pdf, Disponibilidade_Orcamentaria_124045782.pdf, Edital_124498528.pdf, Publicacao_126766747_Portaria_n_64.pdf, Publicacao_126767336_Edital_de_chamamento_publico_012023.pdf, E_mail_127168363_Email_Amigos_do_Futuro.pdf, E_mail_127168837_Email_ITCB.pdf, Informativo_127187654_Captura_de_tela_2023_11_16_181536.png, Ata_127246907_ATA_DE_RECEBIMENTO_DAS_INSCRICOES_E_PROPOSTAS.pdf, Ficha_de_Inscricao_127273870_Ficha_de_inscr._ibras.pdf, E_mail_127276713_Email_LUMIART.pdf, Ficha_de_Inscricao_127278012_FICHA_DE_INSCRICAO_OMNI.pdf, E_mail_127278195_Email_OMNI.pdf, Ficha_de_Inscricao_127280770_FICHA_DE_INSCRICAO_CNEC.pdf, E_mail_127280891_Email_CNEC.pdf, Ficha_de_Inscricao_127281828_FICHA_DE_INSCRICAO_onda_do_sorriso.pdf, E_mail_127281959_Email_Onda_do_Sorriso.pdf, E_mail_127284605_Email_Amigos_do_Futuro.pdf, Despacho_127440493.pdf, Publicacao_127583063_DODF_Retificacao.pdf, Despacho_127720179.pdf, Publicacao_127828157_DODF_Resultado_Provisorio.pdf, E_mail_127838497_Parecer_de_Desclassificacao_CNEC.pdf, E_mail_127838742_Parecer_de_Desclassificacao_OMNI.pdf, Correspondencia_Eletronica_127856509.pdf, Correspondencia_Eletronica_127939249.pdf, Correspondencia_Eletronica_128013623.pdf, Correspondencia_Eletronica_128040366.pdf, Correspondencia_Eletronica_128042609.pdf, Requerimento_128167592_requerimento_Onda_do_Sorriso.pdf, Correspondencia_Eletronica_128168337.pdf”.	Memorando_122861717.pdf, Roteiro_de_Plano_de_Trabalho_MROSC_123787433.pdf, Memorando_123814757.pdf, Edital_123945786.pdf, Oficio_124512184.pdf, E_mail_127168601_Email_Istituto_Evolui.pdf, E_mail_127279308_Email_IBASA.pdf, E_mail_127282982_Email_FEHSOLNA.pdf, Despacho_127308770.pdf, Despacho_127458445.pdf, Despacho_127771684.pdf, Despacho_127856921.pdf, E_mail_128012311_email_IBRAS.pdf, E_mail_128036987_EMAIL_Amigos.pdf, E_mail_128041234_email_Onda.pdf, E_mail_128167556_email_requerimento_Onda.pdf, Nota_Informativa_128167764.pdf	Portaria_123397969.pdf, Despacho_123399204.pdf, Edital_123781526.pdf, Nota_Tecnica_123933776.pdf, Despacho_124045053.pdf, Parecer_124046620.pdf, Despacho_124515291.pdf, Despacho_127168927.pdf, Despacho_127187688.pdf, E_mail_IBRAS.pdf, E_mail_IBASA.pdf, E_mail_FEHSOLNA.pdf, Despacho_127308770.pdf, Despacho_127458445.pdf, Julgamento_127603536.pdf, Julgamento_127786065.pdf
--	---	---

88. Depreende-se das alegações recursais que o IBRAS, com alusão ao amparo nos princípios do contraditório e da ampla defesa, ao alegar a *“falta de*

fundamentação do ato denegatório de acesso ao processo administrativo SEI nº 04011-00004280/2023-42” (peça 27, pág. 7), se afasta da apresentação de fundamentos para justificar a irregularidade na sua desclassificação, mesmo de posse de documentos com registros dos motivos da exclusão de sua proposta.

89. Da mesma forma não merece prosperar o pedido de nulidade do resultado provisório devido à suposta falta de assinatura de um dos membros da Comissão de Seleção. Um, não há documentos comprobatórios suficientes para evidenciar o vínculo entre a suposta irregularidade e o motivo de desclassificação do recorrente. Dois, de acordo com as contrarrazões recursais, houve assinatura tempestiva do documento no processo administrativo. Três, o próprio documento apresentado pelo recorrente comprova que foram registradas as devidas assinaturas consignando o resultado do julgamento (peça 27, pág. 10). Quatro, não configura irregularidade a publicação do Resultado Provisório no DODF nº 220, de 27/11/2023, com a assinatura do Presidente da Comissão. Cinco, não há registro de manifestação contrária de qualquer membro da Comissão quanto ao resultado publicado.

90. De acordo com o recorrente, o Resultado Provisório teria sido publicado no DODF em 27/11/2023 sem a assinatura de um dos membros da Comissão de Seleção, o que entende como suficiente para declarar a sua nulidade. Examinando-se o Processo nº 04011-00004280/2023-42, verifica-se que no Documento SEI 127786065 – Julgamento, que trata do Resultado Provisório, constam as assinaturas de todos os membros da Comissão de Seleção, os Srs. Marcos Antônio de Jesus Fonseca (assinatura em 24/11/2023, às 17:04), Laércio Fernando Alves Lima (assinatura em 24/11/2023, às 17:08) e a Sra. Joyce Matias Silva Lima Sousa (assinatura em 27/11/2023, às 10:17). Portanto, não obstante a última assinatura ter ocorrido após o envio do Resultado Provisório à publicação no DODF, o documento que lhe dá suporte se encontra devidamente assinado por todos os membros da Comissão (PT01, págs. 1199/1202).

91. Concernente ao argumento em que o recorrente apresenta justificativas com o intuito de demonstrar os equívocos da Comissão de Seleção quanto à avaliação da proposta do IBRAS, inicialmente, aponta a inobservância do art. 22 da Lei nº 13.019/2014, notadamente quanto ao inciso IV, que trata da definição de parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas estabelecidas pelo Órgão demandante¹¹. Assim como indica que o Edital de Chamamento Público nº 1/2023 – SMDF teria deixado de observar a vedação de cláusulas restritivas da competitividade, prevista no § 2º do art. 24 da supracitada norma¹².

92. Observe-se que o recorrente faz referência a dispositivos da Lei nº 13.019/2014 que enunciam os requisitos necessários à elaboração do Plano de Trabalho e as características inerentes às cláusulas que devem constar do Edital de

¹¹ **“Do Plano de Trabalho (...) Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento: (...) IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.”**

¹² **“Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto. (...) § 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos: (...)”**



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
NÚCLEO DE RECURSOS

Chamamento Público. Portanto, trata-se de irresignação extemporânea, vez que o recurso em face dos requisitos exigidos nos arts. 22 e 24 da norma deveria ter sido apresentado quando da publicação do Edital de Chamamento Público nº 1/2023 – SMDF¹³. Não obstante, as análises empreendidas a seguir não comprovam que no exame da proposta do recorrente teriam sido caracterizadas tanto a inobservância dos mencionados requisitos quanto a incidência de cláusulas restritivas no certame.

93. A SMDF registra os seguintes motivos para a desclassificação da proposta do IBRAS (peça 54, pág. 6):

“(...) a recorrente foi desclassificada por critérios objetivos previstos no edital de chamamento público, qual seja, ‘descumprimento do subitem 7.2, incisos I e II do Edital de Chamamento Público nº 01/2023. Conforme estabelecido no referido documento, os incisos I e II do subitem 7.2”, pois não atendeu satisfatoriamente aqueles requisitos, quando não demonstrou ter realizado ou desenvolvido nenhum programa ou projeto em que as mulheres tenham sido exclusivamente o público-alvo e incorrendo em restrição de faixa etária, conforme observa-se por diversas vezes mencionado na proposta.” (grifou-se)

94. De acordo com o Processo nº 04011-00004280/2023-42, a Comissão Especial de Seleção apresentou os seguintes fundamentos para a desclassificação da proposta apresentada pelo IBRAS (PT 01, págs. 1186/1187):

“1. INSTITUTO BRASILEIRO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - IBRAS

A desclassificação da Organização da Sociedade Civil neste processo seletivo fundamenta-se no descumprimento do subitem 7.2, incisos I e II do Edital de Chamamento Público nº 01/2023.

Conforme estabelecido no referido documento, os incisos I e II do subitem 7.2 requerem:

(...)

*7.2 Serão **desclassificadas** as propostas que:*

*I - Apresentarem restrição, de qualquer natureza, para atendimento ao público objeto deste Edital, tais como: **restrições de faixa etária**, cor, gênero, presença de deficiência, histórico de abuso de substâncias psicoativas, doenças infectocontagiosas, entre outras situações de vulnerabilidade;*

*II - A proponente não tenha realizado ou desenvolvido programas ou projetos em que as **mulheres** tenham sido, **exclusivamente, o público-alvo**; (...).*

A análise detalhada da proposta revelou que a organização não atendeu satisfatoriamente a esses requisitos, quando não demonstrou ter realizado ou desenvolvido nenhum programa ou projeto em que as mulheres tenham sido exclusivamente o público-alvo e incorrendo em restrição de faixa etária, conforme observa-se por diversas vezes mencionado na proposta, a seguir transcritos:

(...)

Página 04 - *Ante o exposto, O IBRAS, propõe realizar 14 (catorze) ações itinerantes, no Distrito Federal, em 12 regiões administrativas,*

¹³ De acordo com o item 14.7 do Edital de Chamamento Público nº 1/2023 – SMDF, “Qualquer pessoa poderá apresentar impugnação a este Edital, que será decidida pela Comissão de Seleção, com possibilidade de recurso ao administrador público.”



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
NÚCLEO DE RECURSOS

*focando em aumentar o acesso de **mulheres dos 13 aos 80 anos**, aos serviços, e o vínculo entre população e a equipe. (...)*

(...)

***Página 20** - Ante o exposto, propomos realizar ações itinerantes, em 12 (doze) Regiões Administrativas no Distrito Federal, focando em aumentar o acesso de **mulheres dos 13 aos 80 anos**, os serviços básicos, e o fortalecer o vínculo entre essa mulher e as sociedades.*

(...)

***Página 41** - 7.3 ESPECÍFICOS: B1. Identificar e cadastrar **mulheres entre 13 e 80 anos** e estratificar agravos detectados; (...)*

(...)

***Página 52** - 9.2 - CRONOGRAMA DETALHADO DE ATIVIDADES DO PROJETO – PÚBLICO ALVO: **mulheres de 13 a 80 anos**, identificadas no MOMENTO 4 – TRIAGEM. (...)*

O descumprimento evidente destes requisitos comprometeu a conformidade da proposta com os critérios estabelecidos no edital, tornando a desclassificação imperativa para assegurar a justiça e a equidade no processo seletivo.

Esta medida visa garantir a transparência e a integridade do processo, reforçando o compromisso desta comissão em seguir rigorosamente as diretrizes estabelecidas no edital.”

95. Com o intuito de justificar que a sua proposta deveria ter sido classificada, o recorrente alega, **quanto à restrição de faixa etária**, que o documento apresentado demonstraria “*uma prioridade de atendimento do público-alvo alinhado à missão e atribuições da própria Secretaria de Estado da Mulher (...)*”. Ainda, segundo o recorrente a sua proposta estaria em “*consonância com o que atualmente é realizado por essa Pasta, nos diversos serviços ofertados (...)*”. Por fim, constata que “*em nenhum momento houve restrição relacionada à faixa etária, mas simplesmente a sinalização de uma priorização nos atendimentos de acordo com o público atendido por essa Secretaria da Mulher, que tem como público-alvo mulheres maiores de 18 anos.*” (peça 27, págs. 15 e 16).

96. No tocante ao **atendimento exclusivo à mulher**, inicialmente o IBRAS alega que a exigência, além de “*restringir o caráter competitivo da licitação*” deveria ser “*objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão (...)*”. Contudo, prossegue afirmando que teria demonstrado a sua expertise no atendimento exclusivo às mulheres (peça 27, pág. 18).

97. Em atenção aos argumentos supra reproduzidos, observa-se que o Edital de Chamamento Público nº 1/2023 – SMDF apresenta as seguintes exigências constantes no inciso I do subitem 7.2 (peça 54, pág. 3, PT01, pág. 121):

*“7.2 Serão **desclassificadas** as propostas que:*

*I - **Apresentarem restrição, de qualquer natureza**, para atendimento ao público objeto deste Edital, tais como: **restrições de faixa etária**, cor, gênero, presença de deficiência, histórico de abuso de substâncias psicoativas, doenças infectocontagiosas, entre outras situações de vulnerabilidade;*



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
NÚCLEO DE RECURSOS

*II - A proponente não tenha realizado ou desenvolvido programas ou projetos em que as mulheres tenham sido, **exclusivamente, o público-alvo**; (...).” (grifou-se)*

98. No entanto, examinando-se a proposta do IBRAS¹⁴ (PT01, págs. 141, 157, 178 e 189), constata-se em diversos momentos que o Instituto restringiu expressamente a faixa etária de atendimento às mulheres dos 13 aos 80 anos:

*“(...) Ante o exposto, O IBRAS, propõe realizar 14 (catorze) ações itinerantes, no Distrito Federal, em 12 regiões administrativas, focando em aumentar o acesso de mulheres dos **13 aos 80 anos**, aos serviços, e o vínculo entre população e a equipe. (...)*

*Ante o exposto, propomos realizar ações itinerantes, em 12 (doze) Regiões Administrativas no Distrito Federal, focando em aumentar o acesso de **mulheres dos 13 aos 80 anos**, os serviços básicos, e o fortalecer o vínculo entre essa mulher e as sociedades. (...)*

*B1. Identificar e cadastrar **mulheres entre 13 e 80 anos** e estratificar agravos detectados; (...)*

*PUBLICO ALVO: **mulheres de 13 a 80 anos**, identificadas no MOMENTO 4 – TRIAGEM” (grifou-se)*

99. Verifica-se que não há como afastar a objetividade do inciso I do subitem 7.2 do Edital de Chamamento Público nº 1/2023 – SMDF e que o recorrente teve conhecimento prévio de que seria desclassificada a proposta que contivesse restrição de qualquer natureza, inclusive relacionada à faixa etária. Não é possível extrair dos mencionados trechos da proposta do recorrente que a abrangência de atendimento consignada na política da SMDF se encontra em consonância com os termos do documento apresentado.

100. A título de exemplo, a proposta classificada da Associação Amigos do Futuro¹⁵ fez constar a previsão de atendimento de todas as mulheres, independentemente da faixa etária (PT01, págs. 508/509):

*“Por fim entendemos que o edital “MULHER NAS CIDADES”, foi pensado para **incluir mulheres de todas as faixas etárias**, principalmente aquelas que vivem em situação de vulnerabilidade social no DF, como moradoras de localidades de baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), áreas rurais e/ou que sejam vítimas de violência, dentre outras vulnerabilidades.” (grifou-se)*

101. Da mesma forma, no Projeto do Instituto Onda do Sorriso¹⁶ não consta restrição de faixa etária do público-alvo feminino (PT01, pág. 411):

“O projeto visa a criação de proposta pedagógica e metodológica bem como a execução do programa “MULHER NAS CIDADES”, na forma de política pública itinerante, oferecendo serviços básicos essenciais,

¹⁴<https://www.mulher.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2024/02/Proposta-apresentada-pelo-IBRAS.pdf> (págs. 4, 20, 41 e 52).

¹⁵<https://www.mulher.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2024/02/Proposta-apresentada-pelo-Amigos-do-Futuro.pdf> (pág. 10).

¹⁶<https://www.mulher.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2024/02/Proposta-apresentada-pela-Onda-do-Sorriso.pdf> (págs. 2 e 4).



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
NÚCLEO DE RECURSOS

*integrados e gratuitos nas áreas de cidadania, saúde, educação, qualidade de vida e bem estar e cultura **para a população feminina do Distrito Federal**, no período de 06 (seis) meses. (...)*

O projeto não fará distinção de raça, gênero, idade, condição social, condição de saúde ou qualquer outra modalidade que proíba ou desqualifique qualquer mulher de participar do projeto” (grifou-se)

102. Com relação à exigência contida no inciso II do subitem 7.2 do Edital de Chamamento Público nº 1/2023 – SMDF, procedeu-se ao exame da proposta do IBRAS (PT01, págs. 138/211) para verificar se o Instituto teria comprovado a realização ou desenvolvimento de programas ou projetos em que o público-alvo tenha sido direcionado exclusivamente às mulheres.

103. De acordo com o IBRAS¹⁷, o Instituto tem origem na defesa dos direitos sociais das pessoas com doenças renais crônicas e submetidas a transplante renal. O documento registra a realização de atividades para conscientizar os indivíduos da necessidade contínua do cuidado e da qualidade na assistência às pessoas adoecidas (PT01, pág. 141).

104. No Estado do Pará (PT01, págs. 142/151), o IBRAS destaca atividades realizadas na área da saúde em que busca o diagnóstico precoce da doença renal crônica. Dentre as ações realizadas, exalta a capacitação de profissionais de saúde, a coleta de exames e atendimentos médicos em diversos municípios¹⁸.

105. Nos 23 (vinte e três) anos de atuação da entidade são registradas diversas ações e realizações, a exemplo de (PT01, págs. 151/153)¹⁹:

“AÇÕES: • *Desenvolvimento de Projetos Sociais e de Fomento;* • *Realização de campanhas de doação de órgãos e tecidos;* • *Realização de campanhas de saúde;* • *Parceria com a rede de serviços intersetoriais;* • *Atendimento e visita domiciliar, hospitalar e em casas de apoio ao paciente/familiar ;* • *Acompanhamento biopsicossocial;* • *Atendimento jurídico;* • *Atendimento nutricional;* • *Atendimento assistencial;* • *Palestras educativas e multidisciplinar;* • *Realização de cursos, capacitação e eventos;* • *Atividades de cultural e socialização”*

“PRINCIPAIS REALIZAÇÕES: • *Efetivação de políticas públicas de direitos humanos à saúde.;* • *Criação da Semana do Renal Crônico;* • *Criação junto a SESP da Câmara Técnica de Nefrologia no âmbito estadual;* • *Criação junto a FIEPA do Banco Social de Doação de Órgãos e Transplantes;* • *Criação do Comitê Inspeção Cidadã de controle de medicamentos no âmbito estadual;* • *Vice Coordenação do Projeto Mutirão do Diabetes;* • *Realizações de Audiências Públicas dos direitos coletivos e humanos no controle social;* • *Participação ativa na VI Conferência Internacional de Direitos Humanos da OAB;* • *Participação ativa nas Conferências Estadual e Nacional de Saúde;* •

¹⁷<https://www.mulher.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2024/02/Proposta-apresentada-pelo-IBRAS.pdf> (pág. 4).

¹⁸<https://www.mulher.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2024/02/Proposta-apresentada-pelo-IBRAS.pdf> (págs. 5/14).

¹⁹<https://www.mulher.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2024/02/Proposta-apresentada-pelo-IBRAS.pdf> (págs. 15/16).



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
NÚCLEO DE RECURSOS

*Participação ativa nas Conferências Estadual e Nacional da Pessoa com Deficiência; • Participação ativa nas Conferências Estadual e Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável; • Participação ativa nas Conferências Estadual da Pessoa Idosa; • **Participação ativa da I Conferência Estadual da Mulher;** • Participação ativa na I Conferências Estadual e Municipal de Vigilância em Saúde.” (grifou-se)*

106. Não obstante a vasta experiência do Instituto, não resta comprovado o desenvolvimento de programas ou projetos em que o público-alvo tenha sido exclusivamente direcionado às mulheres. A única atividade específica registrada na proposta trata da participação do Instituto na I Conferência Estadual da Mulher, evento insuficiente para configurar a realização de programas e projetos em conformidade com a exigência do Edital.

107. A título de exemplo, o Instituto Ondas do Sorriso²⁰ assim como a Associação Amigos do Futuro²¹, cumpriram o inciso II do subitem 7.2 do Edital de Chamamento Público nº 1/2023 – SMDF ao apresentarem experiências em projetos exclusivamente direcionados ao público feminino.

108. Por fim, com relação à suposta interferência indevida na autonomia da Comissão de Seleção por conta do acolhimento por parte de servidor da Pasta de Aditamento com pedido de reanálise das propostas (PT01, págs. 1198/1201), constata-se que o argumento não tem qualquer relação com a desclassificação do recorrente (PT01, págs. 1186/1187).

109. Não obstante, urge destacar que o aludido Aditamento interferiu diretamente na contratação da Associação Amigos do Futuro, conforme será demonstrado a seguir.

110. Nessa perspectiva, em 24/11/2023, ao examinar as propostas objeto do Edital de Chamamento Público nº 1/2023 – SMDF, a Comissão de Seleção classificou o Instituto Onda do Sorriso na 1ª posição com 66 pontos e a Associação Amigos do Futuro na 2ª classificação com 64 pontos (PT01, págs. 1186/1197).

111. No entanto, a titular da Pasta, a Sra. Giselle Ferreira de Oliveira, sem registrar qualquer irregularidade no julgamento realizado pela Comissão de Seleção, solicitou, mediante o Despacho – SMDF/GAB, de 24/11/2023, a **reavaliação** das propostas (PT01, pág. 1198):

“Considerando o disposto no Julgamento SMDF/SECEx/CES (127603536), solicita-se reavaliação dessa Comissão quanto às propostas apresentadas pelas entidades classificadas, principalmente no que tange a forma de execução do Projeto "Mulheres nas Cidades".”

112. Em atenção ao Despacho supra, o pedido foi acolhido por meio de Aditamento do Presidente da Comissão de Seleção, o Sr. Marcos Antônio de Jesus Fonseca (PT01, págs. 1199/1200), submetido posteriormente à assinatura dos demais

²⁰<https://www.mulher.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2024/02/Proposta-apresentada-pela-Onda-do-Sorriso.pdf> (págs. 49/60).

²¹<https://www.mulher.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2024/02/Proposta-apresentada-pelo-Amigos-do-Futuro.pdf> (págs. 69/70).

membros da Comissão em 24/11/2023 (PT01, págs. 1200/1201), os quais não se opuseram quanto ao encaminhamento proposto.

113. Os fundamentos para o Aditamento do Resultado Provisório foram consignados pelo Sr. Marcos Antônio de Jesus Fonseca, nos seguintes termos (PT01, pág. 1199):

*“Após reanálise das propostas observou-se que **houve uma interpretação equivocada** por parte desta comissão no julgamento do seguinte critério:*

a) Adequação da proposta de trabalho aos objetivos específicos do Programa “Mulher nas Cidades” e ao objeto da parceria previsto em Edital. OBS.: A atribuição de nota “zero” neste critério implica a eliminação da proposta, por força do caput do art. 27 da Lei nº 13.019, de 2014. (...)

Que tem como metodologia de pontuação a seguinte forma:

Não atendimento ou o atendimento insatisfatório. (0,0)

Proposta de trabalho pouco adequada para execução. (1,0)

Proposta de trabalho com alto grau de adequação para execução. (2,0)

Peso 4 e Nota Máxima 8

Ocorre que, a comissão atribuiu a ambas as propostas classificadas nota máxima por entender que as duas apresentaram alto grau de adequação para execução.

Após a reanálise específica deste critério observou-se a forma/quantidade de atendimentos as mulheres na proposta do Instituto Onda do Sorriso não alcança alto grau de adequação para a execução, verifica-se que na verdade a proposta do Instituto Onda do Sorriso apresenta apenas pouco adequada para a execução, desta forma recebendo a pontuação 1 com peso 4, ficando, portanto, com a nota 4 e não 8 como informado anteriormente pela comissão.

*Assim, justifica-se e **torna-se necessária a alteração do resultado das propostas classificadas** por esta interpretação equivocada por parte desta comissão no que diz respeito aos critérios de avaliação.”*
(grifou-se)

114. Com a reavaliação das propostas, a nota do Instituto Onda do Sorriso passou de 66 para 62 pontos, redução suficiente para ser ultrapassado pela entidade contratada com 64 pontos, a Associação Amigos do Futuro²² (PT01, págs. 1199/1200).

115. Importante ressaltar a subjetividade dos argumentos utilizados no Aditamento com o intuito de justificar a diminuição da nota do Instituto Onda do Sorriso: “Após a reanálise específica deste critério observou-se a forma/**quantidade**

²²https://www.mulher.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2023/10/SEI_04011_00004280_2023_42-3.pdf (págs. 10/14).

de atendimentos às mulheres na proposta do Instituto Onda do Sorriso não alcança alto grau de adequação para a execução (...)”²³ (PT01, pág. 1199).

116. O Presidente da Comissão não apresentou nenhum elemento técnico-objetivo para motivar a alteração da nota do Instituto Onda do Sorriso (PT01, pág. 1199). Urge mencionar que, quando julgamento inicial, a Comissão registrou expressamente, quanto ao critério de adequação da proposta de trabalho²⁴, a avaliação objetiva deste requisito atribuindo ao Instituto Onda do Sorriso nota que conferira alto grau de adequação para a execução do projeto, nos seguintes termos (PT01, pág. 1191):

“A proposta detalha as ações a serem executadas, e indica suas atividades, fases e etapas, além do público beneficiário e da abrangência territorial de cada ação, explicita a forma de mensuração do alcance dos resultados, e indica mecanismos abrangentes e efetivos de acompanhamento e avaliação tanto da execução quanto dos resultados obtidos, estabelece prazos exequíveis e condizentes com as ações, fases, etapas e metas propostas.”

117. Reitere-se, cada um dos componentes avaliativos acima transcritos explicita julgamentos objetivos que já haviam sido realizados em momento anterior, cujos atributos não foram retificados e justificados individualmente quando do Aditamento (PT01, págs. 1199/1201), proferido e encaminhado pelo Presidente da Comissão de Seleção.

118. A título de exemplo, o Aditamento não justifica o motivo de a avaliação das ações que seriam executadas, constantes da Proposta do Instituto Ondas do Sorriso, ter sido diametralmente alterada de alto grau de adequação para baixo grau de adequação.

119. Da mesma forma, não resta claro nos autos o motivo de a Comissão de Seleção ter considerado anteriormente que a indicação de atividades, fases, etapas e do público beneficiário da proposta se mostrava com alto grau de adequação e no Aditamento ter alterado essa concepção para baixo grau de adequação.

120. Também não está justificada a significativa depreciação dos mecanismos de avaliação dos resultados constantes da proposta que haviam sido considerados altamente adequados por conta da abrangência e da efetividade.

121. Carece também de justificativas o fato de a análise inicial da Proposta do Instituto Ondas do Sorriso ter considerado que os prazos estabelecidos seriam altamente exequíveis e condizentes com as ações, fases, etapas e metas propostas e que, a partir do Aditamento, passaram ao nível de baixo grau de adequação.

122. Com relação à abrangência territorial de cada ação, constata-se total dissonância dos argumentos do Aditamento com a realidade das propostas das entidades envolvidas. Compulsando-se a proposta do Instituto Onda do Sorriso

²³https://www.mulher.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2023/10/SEI_04011_00004280_2023_42-3.pdf (pág. 12).

²⁴ “Adequação da proposta de trabalho aos objetivos específicos do Programa “Mulher nas Cidades” e ao objeto da parceria previsto em Edital. OBS.: A atribuição de nota “zero” neste critério implica a eliminação da proposta, por força do caput do art. 27 da Lei nº 13.019, de 2014.”

constata-se a previsão de atendimento de 7.500 (sete mil e quinhentas) mulheres em 15 (quinze) Regiões Administrativas²⁵ (PT01, pág. 422) enquanto a Associação Amigos do Futuro registrou a meta de atendimento de 6.000 (seis mil) mulheres em 12 (doze) Regiões Administrativas (PT01, pág. 536)²⁶.

123. Conclui-se que nos argumentos do Aditamento que constam do Processo SEI nº 04011-00004280/2023-42 (PT01, págs. 1199/1201)²⁷, tampouco nas contrarrazões recursais (peça 54), não há elementos objetivos que permitam aferir o real motivo do decréscimo da nota da proposta do Instituto Onda do Sorriso em função da forma de execução do projeto e que a reavaliação foi realizada tão somente para se adequar ao Despacho proferido por parte da Titular da Pasta.

124. Nas contrarrazões recursais (peça 54, pág. 5) a SMDF também não apresentou fundamentos objetivos para a redução da nota da entidade, *in verbis*:

*“A Secretaria de Estado, através do Despacho-SMDF/GAB (127771684), solicitou a Comissão de Seleção reavaliação da Comissão quanto às propostas apresentadas pelas entidades classificadas, **principalmente no que tange a forma de execução do Projeto "Mulheres nas Cidades"**”.*

125. Ainda, apesar de menor abrangência de atendimento, a entidade contratada Associação Amigos do Futuro apresentou proposta no valor total de R\$ 8.000.000,00 (PT01, pág. 604)²⁸ enquanto a estimativa de custos do Instituto Onda do Sorriso foi de R\$ 6.358.496,00 (PT01, pág. 453)²⁹. Ressalta à análise a diferença percentual em relação aos montantes alocados aos projetos, notadamente quanto às rubricas Recursos Humanos e Estrutura e Serviços Especializados.

Quadro 2: Comparação entre as propostas classificadas

Meta	Descrição	Amigos do Futuro	Onda do Sorriso	Dif. (%)
Meta1	Recursos Humanos e Administrativos	R\$ 407.400,00	R\$ 216.900,00	87,83%
Meta 2	Contratações Artísticas e Pessoal Especializado	R\$ 1.111.600,00	R\$ 1.242.000,00	-10,50%
Meta 3	Estruturas e Serviços Especializados	R\$ 6.045.700,00	R\$ 4.364.200,00	38,53%
Meta 4	Serviços Gráficos e de Publicidade e Divulgação	R\$ 435.300,00	R\$ 535.396,00	-18,70%
Total		R\$ 8.000.000,00	R\$ 6.358.496,00	25,82%

Fonte: <https://www.mulher.df.gov.br>

126. Importante registrar que após a Homologação do Resultado da Seleção com a aprovação do Plano de Trabalho da entidade Associação Amigos do Futuro,

²⁵<https://www.mulher.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2024/02/Proposta-apresentada-pela-Onda-do-Sorriso.pdf> (págs. 11 e 13).

²⁶<https://www.mulher.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2024/02/Proposta-apresentada-pelo-Amigos-do-Futuro.pdf> (pág. 38).

²⁷https://www.mulher.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2023/10/SEI_04011_00004280_2023_42-3.pdf (pág. 12).

²⁸<https://www.mulher.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2024/02/Proposta-apresentada-pelo-Amigos-do-Futuro.pdf> (pág. 106).

²⁹<https://www.mulher.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2024/02/Proposta-apresentada-pela-Onda-do-Sorriso.pdf> (pág. 44).

publicado no DODF em 21/12/2023 (PT01, págs. 1715/1716), o valor anteriormente proposto de R\$ 8.000.000,00 foi alterado para R\$ 7.408.674,49 em função de ajustes decorrentes de pesquisas de preços de mercado realizadas pela SMDF (PT01, págs. 2844/2855 e 2880).

127. Ante as análises empreendidas, constata-se que a **irregularidade**, consubstanciada no **direcionamento da contratação**, resta devidamente caracterizada a partir da **conduta** da titular da Pasta, a Sra. Giselle Ferreira de Oliveira, ao solicitar, mediante o Despacho – SMDF/GAB (PT01, pág. 1198), a reavaliação das propostas sem registrar qualquer elemento técnico-objetivo ou irregularidade no julgamento que já havia sido realizado pela Comissão de Seleção em 24/11/2023 (PT01, pág. 1186/1195).

128. Associada à atuação da aludida gestora, contribuíram para a consumação da irregularidade as seguintes **condutas**: (a) do Presidente da Comissão de Seleção, o Sr. Marcos Antônio de Jesus Fonseca, que procedeu ao Aditamento (PT01, págs. 1199/1200), sem apresentar qualquer elemento técnico-objetivo para motivar a alteração da nota do Instituto Onda do Sorriso e sem justificar a retificação de cada um dos aspectos que anteriormente haviam sido considerados para conferir alto grau de adequação para a execução do projeto da entidade (PT01, págs. 1191/1193) e; (b) dos demais membros da Comissão de Seleção, o Sr. Laércio Fernando Alves Lima e a Sra. Joyce Matias Silva Lima Sousa, que aquiesceram ao supramencionado encaminhamento (PT01, pág. 1201), sem apresentarem justificativas ou restrição de qualquer espécie.

129. O **nexo de causalidade** também está devidamente evidenciado, vez que o pedido de reavaliação da titular da Pasta³⁰ desprovido de elementos técnico-objetivos necessários para fundamentá-lo (**causa**), assim como a análise subjetiva realizada por parte da Comissão de Seleção (**causa**), deram suporte ao direcionamento na contratação (irregularidade) de forma a atingir o resultado observado, qual seja, o favorecimento da entidade Associação Amigos do Futuro (**efeito**) e, por subsequência, o prejuízo ao erário demonstrado no Quadro 2 (**efeito**) com os ajustes necessários em decorrência do valor efetivamente contratado (PT01, pág. 2880). Por sua vez, não foi possível obter nos autos quaisquer **excludentes** de ilicitude, de culpabilidade ou de causalidade que permitissem eliminar ou atenuar a responsabilidade dos gestores.

130. Com relação aos **critérios** adotados para fundamentar a irregularidade apontada, constata-se que a titular da Pasta e os membros da Comissão de Seleção descumpriram os requisitos estabelecidos no Anexo III do Edital de Chamamento Público nº 1/2023 – SMDF, que trata dos “*Critérios de Seleção e Classificação*”, vez que a reavaliação realizada não demonstrou os motivos tanto da necessidade de sua efetivação quanto da redução da nota do Instituto Onda do Sorriso concernente a cada um dos seguintes parâmetros definidos no Certame para avaliar a adequação da proposta ao Programa “*Mulher nas Cidades*” e os objetivos específicos previstos na Portaria que o instituiu:

³⁰ Despacho – SMDF/GAB, de 24/11/2023 (PT01, pág. 1198).



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
NÚCLEO DE RECURSOS

“1) *Informações sobre as ações a serem executadas: a proposta detalha as ações a serem executadas, e indica suas atividades, fases e etapas, além do público beneficiário e da abrangência territorial de cada ação;*

2) *Informações sobre os indicadores que aferirão o cumprimento das metas: a proposta explicita a forma de mensuração do alcance dos resultados, e indica mecanismos abrangentes e efetivos de acompanhamento e avaliação tanto da execução quanto dos resultados obtidos;*

3) *Informações sobre os prazos para a execução das ações e para o cumprimento das metas: a proposta estabelece prazos exequíveis e condizentes com as ações, fases, etapas e metas propostos.”*

131. Além da inobservância dos critérios acima mencionados, a irregularidade demonstra o descumprimento do art. 44 da Lei nº 8.666/1993³¹:

*“Art. 44. No julgamento das propostas, **a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais **não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.***

*§ 1º **É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.***”

132. Em face do exposto na parte final do *caput* do aludido dispositivo, constata-se, também, o descumprimento dos princípios da impessoalidade, do julgamento objetivo e da garantia da igualdade e da isonomia na licitação previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993³², no art. 5º da Lei nº 14.133/2021³³ e no art. 2º, inciso VII da Lei nº 13019/2014³⁴.

³¹ No curso da vigência da Medida Provisória 1.167, foi sancionada a Lei Complementar nº 198/2023, que prolongou, até 30/12/2023, a validade das Leis nºs 8.666/93, 10.520/02 (Lei do Pregão) e da Lei nº 12.462/11 (Regime Diferenciado de Contratações – RDC).

³² “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da **impessoalidade**, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.” (grifou-se).

³³ “Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, **da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do **julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” (grifou-se)

³⁴ Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se: (...) XII - **chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se **garanta a observância dos princípios da isonomia**, da legalidade, da **impessoalidade**, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos;**” (grifou-se)



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
NÚCLEO DE RECURSOS

133. Quanto a tais aspectos, insta destacar entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União – TCU em anuência com a análise técnica realizada nos seguintes termos³⁵:

*“(…) 6.4.1. Se o julgamento fica à mercê de análise subjetiva da Comissão de Licitação, **o princípio do julgamento objetivo fica prejudicado: a almejada objetividade na avaliação dos quesitos técnicos é indispensável para garantir a igualdade e a isonomia na licitação.***

36.5. Acerca da questão, Ivan Barbosa Rigolin e Marco Tullio Bottino assim se posicionaram (10): [“Manual Prático das Licitações”, Ivan Barbosa Rigolin e Marco Tullio Bottino, Ed. Saraiva, 1995, pág. 98.]

“Para possibilitar-se um julgamento objetivo devem-se evitar a todo custo critérios com procedimentos mal descritos, que possam ensejar deliberações da comissão [de licitação] porque lhe “pareceu” assim, ou lhe “quis parecer” assado. Nada poderia, de fato, apenas “parecer” aos processadores da licitação, (...). Sendo a licitação um procedimento administrativo por princípio vinculado à vontade da lei e não discricionário ao talante do gosto pessoal dos membros da comissão, precisam esses últimos decidir assim ou assado porque o critério de julgamento é objetivo, e lhes manda fazer assim ou assado; não porque lhes “pareça melhor” julgar desta ou daquela maneira.

Este “pode parecer”, ou este “quer parecer à Comissão”, é exatamente o subjetivismo que o princípio do julgamento objetivo proíbe. E, assim, qualquer exigência do edital, ou qualquer procedimento julgatório da Administração, de conteúdo subjetivo, ou que implique avaliação subjetiva, em tese contraria o princípio (e quase sempre o contraria formal e materialmente), e por isso precisa ser evitado pela Administração.” (grifos nossos)”

134. Esta Corte de Contas tem reiterado diversas decisões em que defende o cumprimento dos princípios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 quando do julgamento das propostas técnicas pelas comissões de licitações, notadamente quanto ao julgamento objetivo, inclusive exigindo o detalhamento das justificativas pertinentes nos casos de não atribuição de pontuação máxima:

Decisão nº 2272/2006 (Processo 511/2003, e-DOC E7BEE385)

*“III - alertar a Comissão de Licitação do METRÔ/DF quanto à necessidade de se aplicar o máximo de objetividade no julgamento das propostas técnicas, especialmente no sentido de **registrar detalhadamente as justificativas pertinentes aos casos de não atribuição de pontuação máxima** nos descritivos exigidos, de modo a **evitar qualquer subjetividade que possa ferir o princípio constitucional da isonomia**, bem como medidas recursais e/ou judiciais por parte das licitantes menos favorecidas;” (grifou-se)*

³⁵ Acórdão nº 124/2002 – TCU/Plenário.


Tribunal de Contas do Distrito Federal

 SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
 NÚCLEO DE RECURSOS

Decisão nº 5521/2013 (Processo nº 30890/2013, e-DOC F18E2087)

“II - determinar à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB/DF que (...) a) **reformule** o item 9.5 do Projeto Básico, relativo aos critérios “Conhecimento do Escopo dos Trabalhos” e “Metodologia e Plano de Trabalho”, objeto de julgamento da Proposta Técnica, **garantindo o cumprimento do art. 3º da Lei de Licitações, adotando parâmetros objetivos dispostos exclusivamente no edital, no sentido de reduzir a subjetividade da análise pela comissão julgadora, inclusive, se for o caso, readequando seu peso em relação aos demais quesitos a serem avaliados;**” (grifou-se)

Decisão nº 2742/2014 (Processo nº 10729/2014, e-DOC 312BE47D)

“II – determinar à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB que (...) d) reformule os quesitos (...) **adotando parâmetros objetivos dispostos exclusivamente no edital, no sentido de reduzir a subjetividade da análise pela comissão julgadora, inclusive, se for o caso, readequando seu peso em relação aos demais quesitos a serem avaliados;**” (grifou-se)

135. A seguir, informações acerca dos gestores responsáveis pelas irregularidades apontadas:

Quadro 3: Gestores responsáveis

Nome do gestor	Cargo	Ato de nomeação
Giselle Ferreira de Oliveira	Secretário de Estado, da Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal - SMDF.	Decreto de 1º de janeiro de 2023, publicado no DODF Nº 1-A, de 1/1/2023.
Marcos Antônio de Jesus Fonseca	Membros da Comissão de Seleção de que trata o Edital de Chamamento Público nº 01/2023	Portaria nº 64, de 11/10/2023, publicada no DODF nº 193, de 16/10/2023.
Laércio Fernando Alves Lima		
Joyce Matias Silva Lima Sousa		

Fonte: DODF

136. Em cumprimento ao encaminhamento proposto por parte do Ilmo. Conselheiro Relator que considerou necessário o conhecimento, nesta fase processual, “dos autos administrativos relacionados ao chamamento público objeto da Representação” para que pudesse proceder ao “exame adequado e completo da peça recursal e da exordial, bem como do certame” (peça 45, pág. 12), verificou-se que os elementos obtidos a partir da abordagem expendida são suficientes conduzir ao provimento parcial da exordial vez que as evidências apresentadas não permitem certificar a lisura do Edital de Chamamento Público nº 01/2023 – SMDF.

137. Assim, entende-se pertinente sugerir a autorização de audiências dos gestores nominados anteriormente para a apresentação de razões de justificativa

acerca das irregularidades apontadas, diante da possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, incisos II e III, da LC nº 1/1994³⁶.

138. Ante o exposto, considerando as análises empreendidas, conclui-se que os argumentos apresentados pela Associação dos Renais Crônicos e Transplantados do Pará, denominada por nome fantasia Instituto Brasileiro de Assistência à Saúde – IBRAS (peça 27), são suficientes para conceder parcial provimento ao pleito para reformar o item III do Despacho Singular nº 344/2023 – GCAM (peça 22), referendado nos termos da Decisão nº 85/2024 (peça 31), com vistas a considerar parcialmente procedente a representação de que trata estes autos para fins de autorizar as audiências dos responsáveis nominados no Quadro 3 desta Informação para apresentarem razões de justificativa acerca das irregularidades consignadas nos parágrafos 109 a 137.

V – SUGESTÕES

139. Ante o exposto, sugere-se ao egrégio Plenário:
- I. tomar conhecimento da Informação nº 091/2024 – NUREC e das contrarrazões recursais apresentadas pela Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal – SMDF (peça 54);
 - II. considerar atendido o item IV da Decisão nº 858/2024 (peça 46);
 - III. conceder parcial provimento ao pedido de reexame interposto por parte Associação dos Renais Crônicos e Transplantados do Pará, denominada por nome fantasia Instituto Brasileiro de Assistência à Saúde – IBRAS (peça 27), em face do item III do Despacho Singular nº 344/2023 – GCAM (peça 22), referendado nos termos da Decisão nº 85/2024 (peça 31), com vistas a considerar parcialmente procedente a representação de que trata estes autos para fins de autorizar as audiências dos responsáveis nominados no Quadro 3 desta Informação para apresentarem razões de justificativa acerca das irregularidades consignadas nos parágrafos 109 a 137;
 - IV. autorizar:
 - a) a cientificação dos titulares Associação dos Renais Crônicos e Transplantados do Pará, denominada por nome fantasia Instituto Brasileiro de Assistência à Saúde – IBRAS, na pessoa do respectivo representante legal, e da Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal – SMDF, acerca da decisão a ser exarada;

³⁶ “Art. 57. O Tribunal poderá aplicar multa de até 100 UPDFs ou o equivalente em outro indexador que venha a ser adotado pelo Distrito Federal, para fins fiscais, aos responsáveis por: (...) II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;”



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
NÚCLEO DE RECURSOS

- b) o envio ao Núcleo de Recursos de cópia da decisão a ser proferida, como forma de viabilizar os correspondentes registros;
- c) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública – SEASP, para a adoção das demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Assinatura Eletrônica
Auditor de Controle Externo